

## VOTO Nº 139/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.910481/2023-17

Expediente nº **0356391/23-0**

Área responsável: Gerência-Geral de Gestão de Pessoas - GGPES/DIRETOR-PRESIDENTE

Relator: Antonio Barra Torres

Analisa requisição de servidor para exercer atribuições no Departamento de Gestão de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência, da Casa Civil.

### RELATÓRIO

Trata-se de requisição do servidor HUMBERTO DANTAS ARBOES JUNIOR, matrícula Siape nº 1491201, para exercer atribuições no Departamento de Gestão de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência, da Casa Civil.

O servidor requisitado é ocupante do cargo efetivo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo desta Agência, atualmente lotado na Gerência de Tecnologia de Materiais de Uso em Saúde - GEMAT/GGTPS/DIRE3.

### ANÁLISE

A apreciação do pleito, requer o exame do disposto no inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, com os arts. 25 e 26 do Decreto nº 10.907, de 20 de dezembro de 2021, bem como com os arts. 9º a 11 do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, abaixo transcritos:

Lei nº 8.112/1990:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - **em casos previstos em leis específicas.**

Lei nº 9.007/1995:

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são **irrecusáveis**.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Decreto nº 10.907/2021:

Art. 25. As requisições de pessoal civil para exercício na Presidência da República serão feitas por meio da Casa Civil.

Art. 26. Aos servidores e aos empregados públicos, de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal requisitados pela Presidência da República, aplica-se o disposto nos art. 9º a art. 11 do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021.

Decreto nº 10.835/2021:

Art. 9º A requisição é o ato **irrecusável**, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

§ 1º A requisição somente será realizada por órgão ou entidade que possua prerrogativa expressa de requisitar agentes públicos.

§ 2º **A requisição não será nominal e o órgão ou a entidade requisitada poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.**

§ 3º **O disposto no § 2º não se aplica às requisições para a Presidência da República ou a Vice-Presidência da República.**

§ 4º Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço.

§ 5º Na requisição de agente público, sem prejuízo dos demais direitos e vantagens a que faça jus e de acordo com os mesmos critérios aplicáveis caso permanesse no órgão ou na entidade de origem, são garantidas:

I - a promoção e a progressão funcional; e

II - a participação em concurso de remoção para alteração da unidade de lotação ou de exercício.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do § 5º, a eventual alteração material do local de exercício ou de lotação se dará quando encerrada a requisição.

Art. 10. As requisições que impliquem reembolso pela administração pública federal, direta e indireta, somente ocorrerão com a observância à disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou da entidade responsável pelo ônus do ressarcimento para efetuar o reembolso de que trata o art. 22.

Art. 11. A requisição será concedida por prazo indeterminado, exceto se houver disposição legal em contrário.

Parágrafo único. A requisição não poderá ser encerrada por ato unilateral do órgão ou da entidade requisitada.

Observa-se que apesar de a requisição em tela ter sido efetuada com identificação nominal do servidor, o que afrontaria a regra geral da requisição, a Presidência da República é excetuada da referida regra pelo próprio Decreto nº 10.835, de 2021, acima transcrito, no § 3º de seu art. 9º.

Ademais, a requisição de servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras também está prevista pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que assim grafou em seu artigo 20:

Art. 20. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - **requisição** prevista em lei para órgão ou entidade da União;

(...)

Importante ainda ressaltar que a matéria é regulamentada pela Portaria

SEDGG/ME nº 6.066, de 2022, cujo art. 9º, §1º, II, determina que o órgão requisitante encaminhe formulário contido no Anexo III da citada Portaria, o que foi atendido, conforme documento anexado (SEI 2325982).

Ainda, a supracitada Portaria foi recentemente alterada pela Portaria MGI nº 136, de 16 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 22/2/2023, cujos arts. 1º e 2º estabelecem:

**Art.1º A Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 11 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

"Art.3º

.....  
.....  
§1º As cessões que impliquem reembolso pela administração pública federal, direta ou indireta, somente ocorrerão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima equivalente ao nível 13 dos Cargos Comissionados Executivos (CCE) e das Funções Comissionadas Executivas (FCE)." (NR)

"Art.º

**§1º A requisição de que trata o caput:**

.....  
II será enviada ao órgão ou entidade requisitada nos moldes do Anexo III, **exceto nas requisições da Presidência da República e Vice-Presidência da República, que será nos moldes do Anexo III-A;** e

III não é passível de recusa por parte do órgão ou entidade.

.....  
§3º **A movimentação do agente público requisitado deve ser formalizada pelo órgão de origem por meio de portaria, publicada no Diário Oficial da União, conforme o Anexo IV.** " (NR)

"Art.8º-A **Os agentes públicos requisitados para a Presidência da República ou para a Vice-Presidência da República devem entrar em exercício no prazo máximo de sete dias corridos, contados da data da entrada do processo de requisição no órgão ou entidade requisitada, ressalvada a hipótese prevista no art. 6º da Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 11 de junho de 2022.**

§1º O dirigente máximo do órgão ou entidade requisitada poderá, dentro do prazo do caput, solicitar a prorrogação do exercício do agente público requisitado no local em que desempenha suas funções por no máximo trinta dias, incluídos os sete dias iniciais, em caso de necessidade excepcional devidamente justificada, cabendo ao órgão requisitante deliberar quanto à solicitação e responder, preferencialmente, por mensagem eletrônica.

§2º **O processo de requisição deverá ser simplificado, dispensadas consultas internas ou exigência de apresentação de documentos complementares a respeito do agente público pelo órgão ou entidade requisitada.**

§3º **O processo de requisição terá prioridade sobre os demais processos de movimentação de agentes públicos.**" (NR)

"Art. 13.

.....  
.....  
§3º **Entende-se por disponibilizar a requisição o simples ato de formalizar a movimentação, nos termos do §3º do art. 8º.**" (NR)

Art.2º O disposto nesta Portaria aplica-se às requisições da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, em processamento nos órgãos e entidades requisitados, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o caput, o prazo estabelecido no art. 8º-A da Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 2022, será contado a partir da data de publicação desta Portaria.

Em razão do acréscimo do supratranscrito art. 8º-A à Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 2022, é indispensável viabilizar a apresentação do servidor em questão no dia 11/4/2023, data em que termina o prazo de sete dias corridos contados a partir do recebimento do ofício de requisição na Anvisa.

No âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a competência para aprovar cessão e requisição é da Diretoria Colegiada (DICOL) conforme previsão do Art. 7º, XIII, do Regimento Interno da Anvisa, aprovado e promulgado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 11/12/2018.

Por fim, em observância aos excertos normativos acima transcritos - em especial, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º-A e no §3º do art. 13 da multicitada Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 2022 - a GGPEs entende que deverá ser dispensada manifestação prévia da chefia da unidade de lotação do servidor, cabendo tão somente o encaminhamento dos autos para sua ciência.

Ademais, ainda sob o mesmo fundamento, sugere-se que a disponibilização do servidor seja efetivada por Portaria do Diretor-Presidente, expedida *ad referendum*, a fim de assegurar a celeridade e priorização da demanda, bem como o cumprimento da obrigação de disponibilizar sua apresentação no prazo de sete dias corridos da data de recebimento do ofício de requisição.

## VOTO

Diante do exposto, APROVO em caráter *ad referendum* a requisição do servidor Humberto Dantas Arboes Junior, para exercer atribuições no Departamento de Gestão de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência, da Casa Civil, da Presidência da República.

Inclua-se em Circuito Deliberativo para submeter à apreciação pela Diretoria Colegiada da Anvisa.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 10/04/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2333505** e o código CRC **A2E9C9F0**.